



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – ADM 2021/2024



LEI Nº. 729/2024,

DE 29 DE MAIO DE 2024.

PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente Lei foi afixada no
Placard do Centro Administrativo.
O referido é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO, 29 de maio de 2024.

Janeira Chaves Camargo
Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Araguaçu-TO

Protocolo Nº 2862

Em 06/06/2024

Juliano O. Marinho
Assinatura

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAGUAÇU –
TO, PARA A LEGISLATURA
2025 A 2028 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores Da Câmara Municipal de Araguaçu – TO, para a Legislatura 2025 a 2028, com base no disposto do inciso VI, art. 29, da Constituição Federal, fica fixado, em parcela única, no valor de **R\$ 6.954,92 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)** valor este equivalente a 20% (vinte por cento) dos subsídios dos senhores Deputados Estaduais na atual legislatura (Art. 29, inciso VI alínea “a” da CF).

§ 1º - O total da remuneração (subsídios) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

§ 2º - O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual (20%) estabelecido no Art. 29, VI, alínea “a” da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 3º Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos § 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

Art. 2º - Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos Vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta Lei desde que seja respeitado o limite constitucional.

Art. 3º - É vedado aos Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação,

[Assinatura]



gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art. 39 § 4º da Constituição Federal).

Art. 4º - Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura. § 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, **salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.**

§ 2º É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

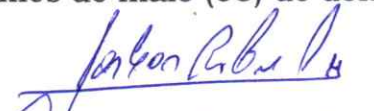
III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, Estado do Tocantins,
aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e quatro (2024).


JARBAS RIBEIRO IVO
Prefeito Municipal